

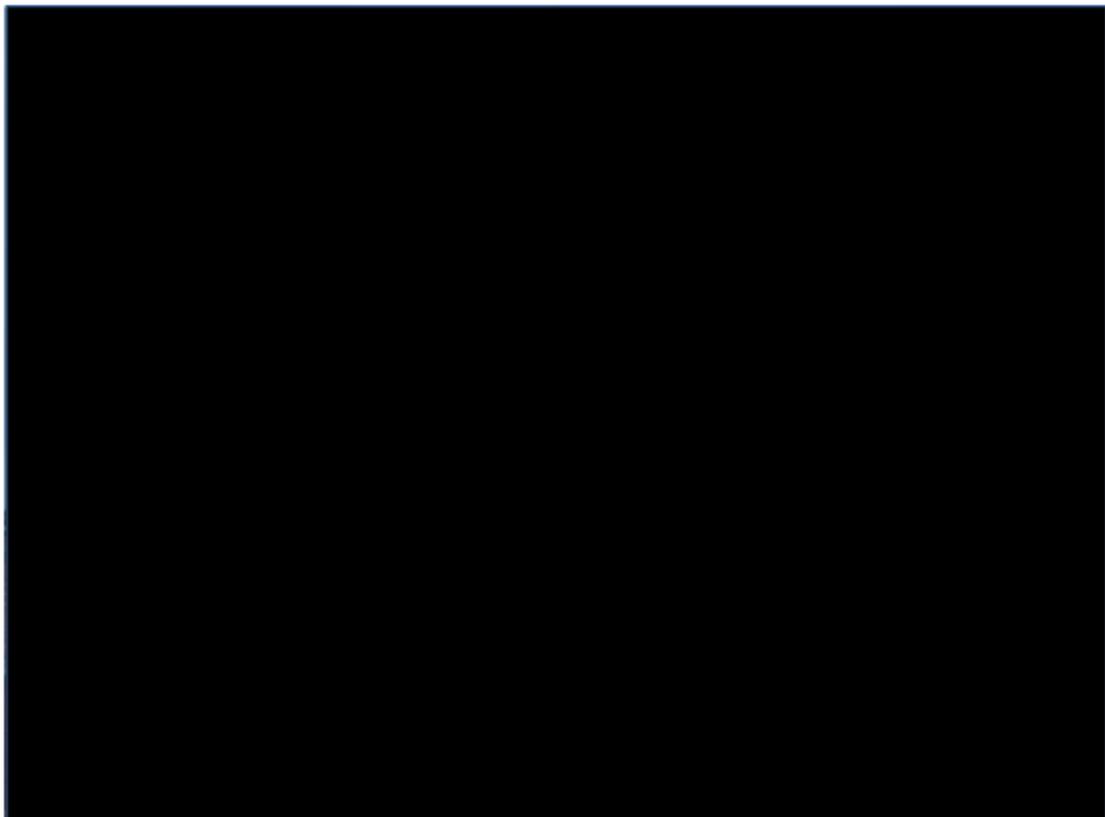


**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

**COORDENADORIA DE ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO DA SRTE/SP**

**EMPREGADOR: [REDAZIDA] E CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
CNPJ 25.023.981/0001-13**



23/11/2017 - Vista lateral da obra fiscalizada. Rampa de madeira provisoriamente instalada que dava acesso ao prédio em construção. Presença de grande quantidade de entulho no terreno contíguo. Neste local, encontra-se o alojamento dos trabalhadores. Endereço da obra: Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

SUMÁRIO

I. RELAÇÃO DA EQUIPE DA SRTE/SP

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR (DONO DA OBRA)

III. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA EXECUTORA (CONTRATADA)

IV. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

V. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

VI. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

VII – DA INSPEÇÃO INICIAL NO CANTEIRO DE OBRAS E NO ALOJAMENTO

VIII. DAS CONDIÇÕES GERAIS CONSTATADAS NO ALOJAMENTO

IX. DAS CONDIÇÕES GERAIS CONSTATADAS NO CANTEIRO DE OBRAS

X. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

XI. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

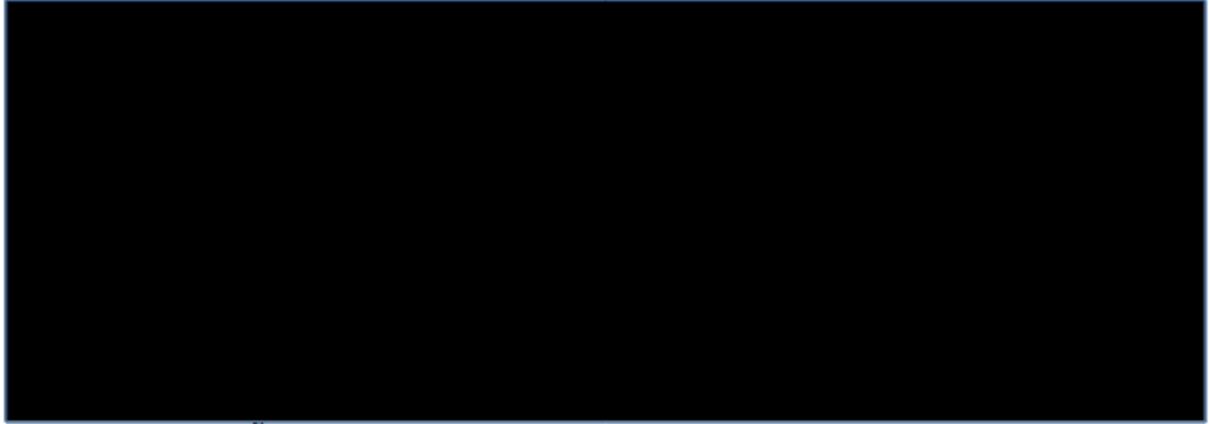
XII. CONCLUSÕES

ANEXOS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

I. RELAÇÃO DA EQUIPE DA SRTE/SP:



II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR (DONO DA OBRA)

██████████ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº 25.023.981/0001-13
RUA ITAPURA, 633, SALA 122C, VILA GOMES CARDIN, SÃO PAULO/SP,
CEP: 03.310-000

RESPONSÁVEL

██████████ NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:
██
██

- Os Auditores Fiscais do Trabalho estiveram no endereço da empresa ██████████ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a fim de notificar o empregador ██████████ mas o endereço acima, constante do registro na Receita Federal do Brasil, corresponde a um conjunto de prédios residencial, não havendo escritório de construtora e incorporadora no local, conforme informações do porteiro do condomínio.

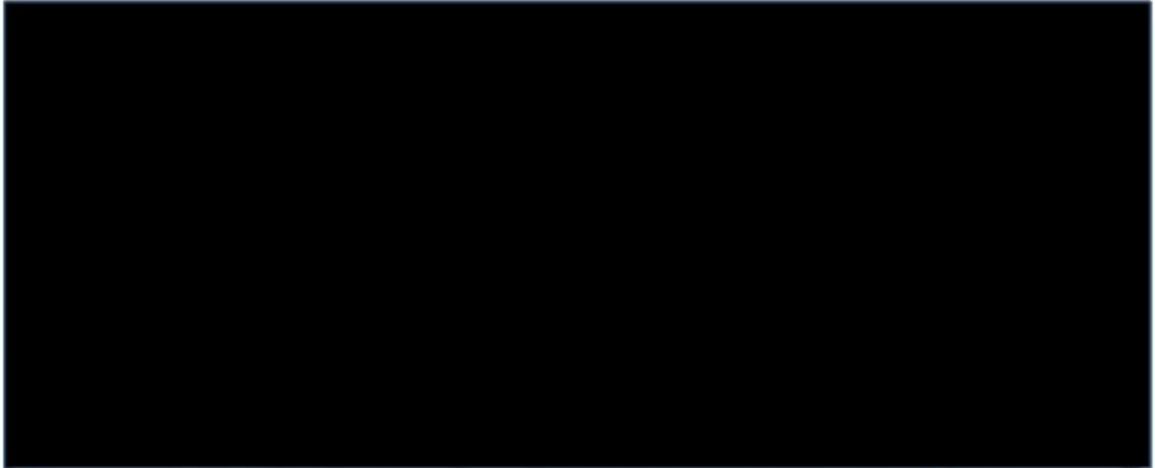
ENDEREÇO DA OBRA

RUA OLAVO EGÍDIO DE SOUZA ARANHA, 492, VILA CISPER
SÃO PAULO/SP – CEP 03822-000

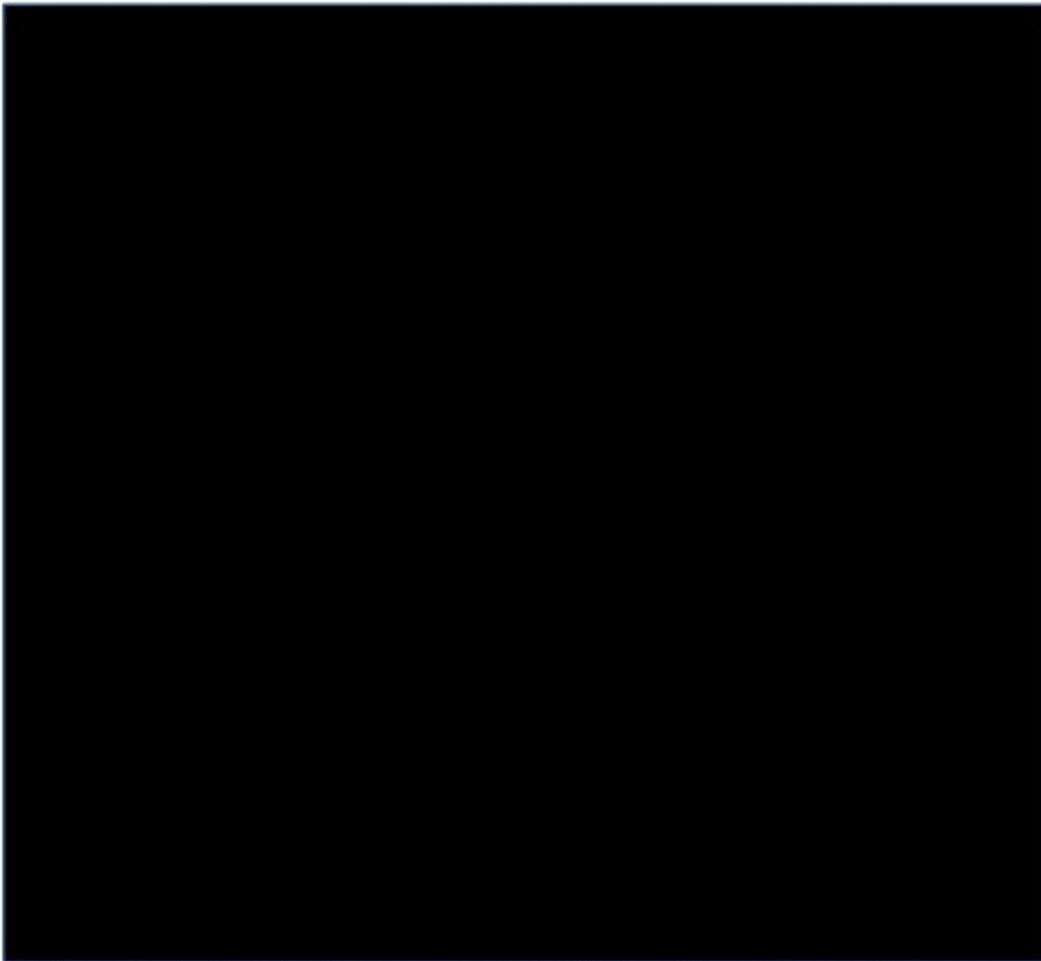
Documentos que comprovam que a empresa ██████████
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA é proprietária da obra fiscalizada:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**



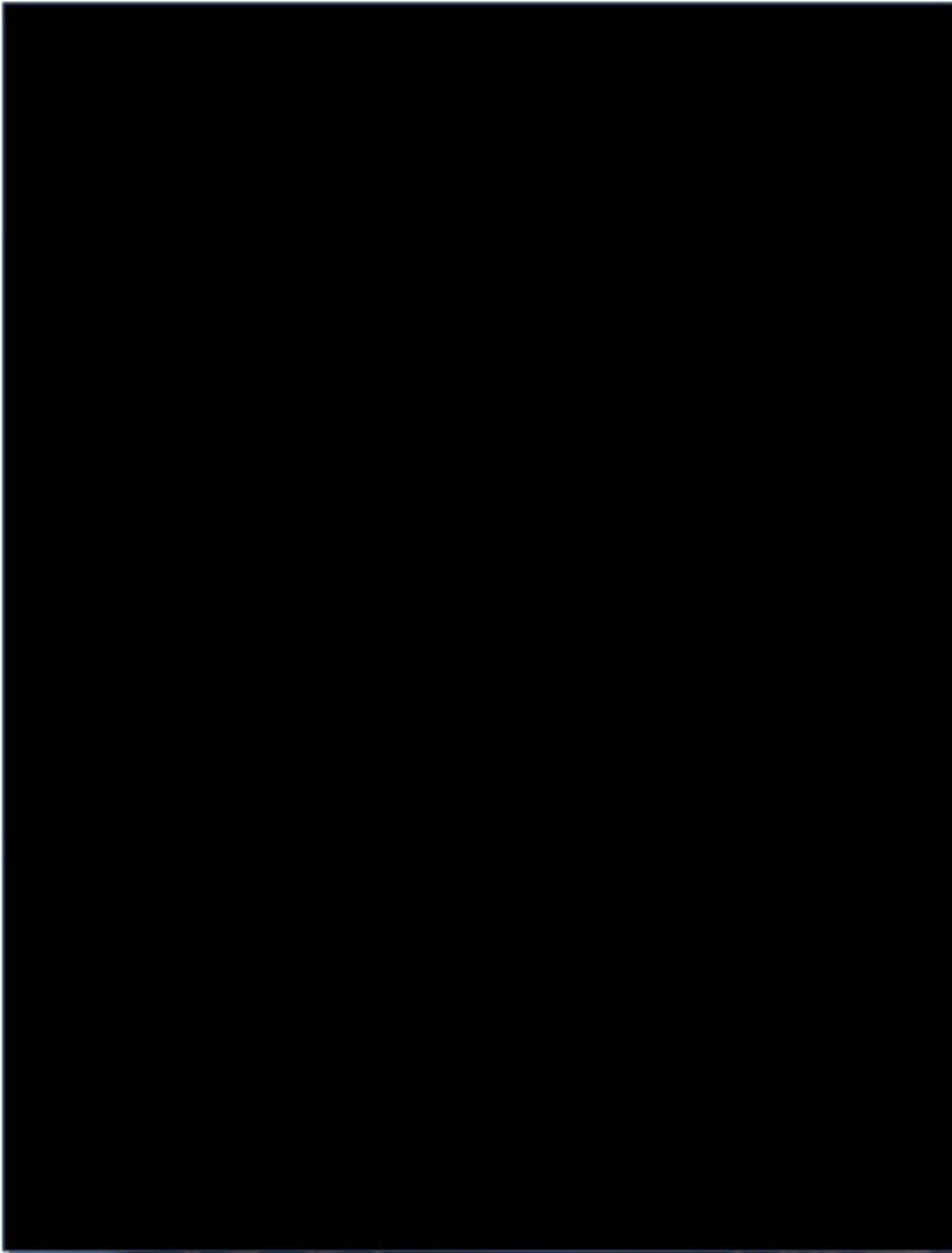
23/11/2017 -Conta de água, com o endereço da obra, encontrada durante inspeção "in loco", em nome de [REDAZIDA], sócio-proprietário da empresa [REDAZIDA] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Endereço: Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP.



23/11/2017 - Notificação de lançamento de IPTU do terreno em nome de [REDAZIDA] filho de [REDAZIDA] sócio-proprietário da empresa [REDAZIDA] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. [REDAZIDA] Paulo/SP.



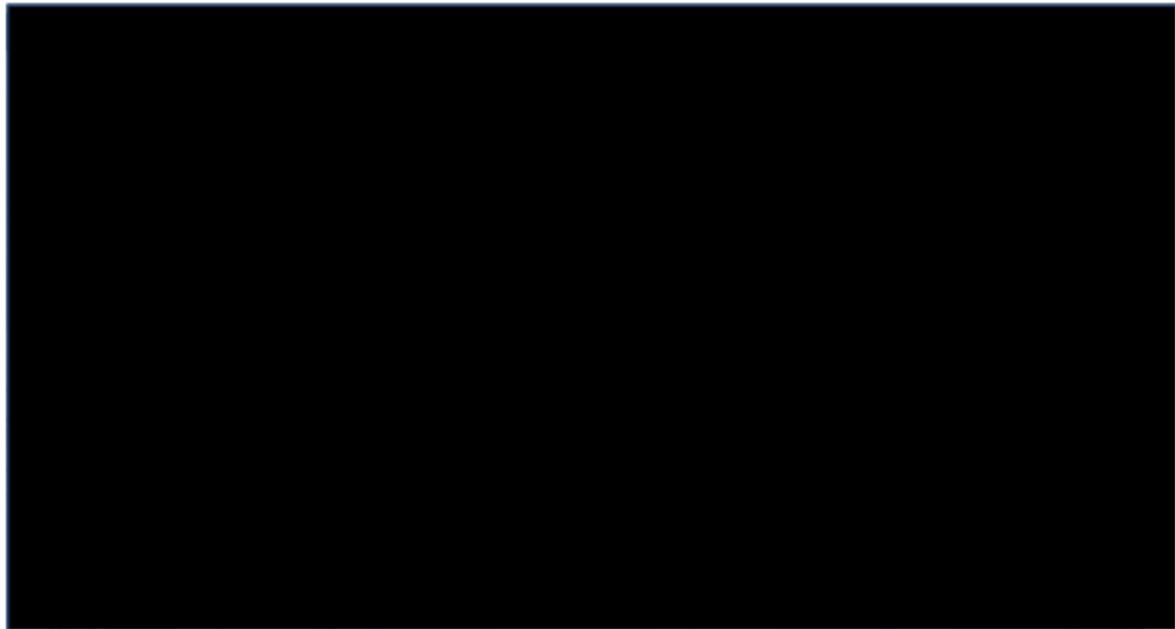
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**



23/11/2017 - Alvará de Aprovação de Edificação Nova (alvará de obra) em nome de [REDACTED]
[REDACTED] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (DONA DA OBRA), documento encontrado durante
inspeção "in loco". [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**



23/11/2017 -Conta de luz, com o endereço da obra, encontrada durante inspeção "in loco", em nome de [REDAZIDA], sócio-proprietário da empresa [REDAZIDA] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Endereço: Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP.

III. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA EXECUTORA (CONTRATADA)

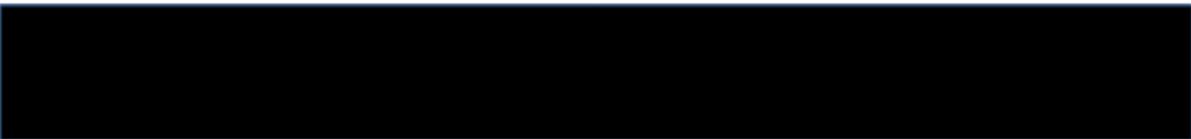
[REDAZIDA] (PLANET INTERIORES)

CNPJ 13.782.601/0001-45

RUA EMILIA MARENGO, 652, VILA REGENTE FEIJÓ, SÃO PAULO/SP

CEP 03.336-000

RESPONSÁVEL



IV. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: DE 23/11/2017 ATÉ A PRESENTE DATA

Empregados alcançados:

- Homem: 11 (onze)
- Mulher: 0
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 09 (nove) *Registrados pela empresa executora (contratada)
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados:

- Homem: 04 (quatro)
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 84.657,74*

Valor líquido recebido: R\$ 66.419,49

Valor líquido recebido Danos Morais: R\$ 0,00

Número de Autos de Infração lavrados: 28

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 04 (quatro)

Número de CTPS emitidas: 03 (três)

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Embargo lavrado em ação fiscal: 01 (um)

Número de CAT emitidas: 0

*Não está incluído o valor devido ao empregado [REDAZIDA]

V. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

NOME	ADMISSÃO	DEMISSÃO
[REDAZIDA]	21/11/2016	23/11/2017
[REDAZIDA]	19/05/2017	23/11/2017
[REDAZIDA]	12/08/2017	23/11/2017
[REDAZIDA]	16/02/2017	23/11/2017

VI. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Empregador: CNPJ 25.023.981/0001-13 [REDAZIDA] E INCORPORADORA LTDA	
1	214390926 12/04/2018 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	214391868 12/04/2018 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	214392121 12/04/2018 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	214390241 12/04/2018 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
5	214421261 17/04/2018 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

6	214421538	17/04/2018	0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	214421562	17/04/2018	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	214421678	17/04/2018	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	214421899	17/04/2018	0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	214422038	17/04/2018	2180022	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
11	214422208	17/04/2018	2180324	Manter instalações sanitárias sem portas de acesso ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
12	214422275	17/04/2018	2180383	Manter instalações sanitárias com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.3, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
13	214422364	17/04/2018	2180502	Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
14	214422411	17/04/2018	2180693	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.10.1, alínea "T", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
15	214422526	17/04/2018	2180740	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
16	214422615	17/04/2018	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
17	214422666	17/04/2018	2180766	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
18	214422861	17/04/2018	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
19	214422950	17/04/2018	2187396	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
20	214423026	17/04/2018	2181606	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
21	214423077	17/04/2018	2181924	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
22	214423158	17/04/2018	2182181	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
23	214423174	17/04/2018	2182211	Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

- | | | | | |
|-----------|-----------|------------|---------|--|
| 24 | 214423204 | 17/04/2018 | 2186683 | Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) |
| 25 | 214423298 | 17/04/2018 | 2186721 | Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) |
| 26 | 214424049 | 17/04/2018 | 1070592 | Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) |
| 27 | 214424057 | 17/04/2018 | 1090429 | Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.) |
| 28 | 214389987 | 12/04/2018 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990.) |

VII – DA INSPEÇÃO INICIAL NO CANTEIRO DE OBRAS E NO ALOJAMENTO

A ação fiscal, objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP, integrada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho acima mencionados, a qual teve início no dia 23/11/2017, atendendo à solicitação do Ministério Público do Trabalho - MPT.

Ofício recebido pela SRTE/SP, proveniente do MPT, noticiava que no endereço Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, nº 492, havia obra que necessitava de embargo, conforme relatório pericial do parquet do trabalho. Este mesmo relatório mencionava ainda a possibilidade de ter havido aliciamento dos trabalhadores lá encontrados, conforme relato do perito do Parquet: "(...) muitos dos quais foram trazidos recentemente da região nordestina e se encontram morando no local da obra sem boas condições(...)"

Primeiramente, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho foi até o endereço mencionado. Ao chegar no local, percebeu que no terreno imediatamente contíguo ao da obra havia um alojamento de trabalhadores, assim como também havia uma espécie de depósito de restos de material ("lixo de obra").

Uma parte da equipe, então, iniciou o trabalho de inspeção do alojamento e outra parte foi fiscalizar o prédio em construção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Vista superior do terreno contíguo ao do prédio em construção, no qual se localizava o alojamento dos trabalhadores (foto tirada de andar superior do prédio em construção). Material de obra depositado no local, bem como restos de objetos aparentemente descartados juntamente com lixo. É possível visualizar também uma parte do telhado do alojamento quebrado. Endereço: [REDACTED]



23/11/2017 - Vista superior do alojamento dos trabalhadores. Material de obra depositado no local, bem como restos de objetos aparentemente descartados juntamente com lixo. É possível visualizar também uma parte do telhado do alojamento quebrado. Endereço: [REDACTED]
Paulo/SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Vista superior do terreno contíguo ao do prédio em construção, onde se localizava o alojamento dos trabalhadores. Restos de objetos aparentemente descartados juntamente com lixo, depositados no local. Endereço: Av. [REDACTED]



23/11/2017 - Terreno contíguo ao do prédio em construção, no qual se localizava o alojamento dos trabalhadores. Restos de objetos descartados depositados no local juntamente com lixo. Vegetação que pode ser foco de insetos, roedores e doenças. Varal improvisado para secagem de roupas. Endereço: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**



23/11/2017 - A direita, muro do terreno onde se localizava o alojamento dos trabalhadores (é possível visualizar a telha do alojamento quebrada). Logo após o muro, mais a frente, obra em construção. Endereço: Av [REDACTED]

VIII. DAS CONDIÇÕES GERAIS CONSTATADAS NO ALOJAMENTO

Durante inspeção no ALOJAMENTO, a situação encontrada pelos Auditores Fiscais do Trabalho era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde do local estavam em completo desacordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR 18. 4 (quatro) trabalhadores residiam neste alojamento. No total, havia 11 (onze) trabalhadores laborando no canteiro de obras fiscalizado.

No alojamento fornecido pelo empregador, foi constatada a completa falta de adequação do local para a moradia de pessoas. Tratava-se de um pequeno galpão improvisado erigido em compensado de madeira (não tinha paredes de alvenaria). Havia 2 (duas) camas-beliches feitas, de forma improvisada, a partir de restos de madeira e de compensado. Os colchões foram adquiridos pelos próprios trabalhadores, conforme relato dos mesmos. O empregador não fornecia roupa de cama, tendo os trabalhadores que dormirem sobre os colchões sem lençóis. Não havia local para guarda de pertences. Muitos destes eram depositados no chão do alojamento, sob as beliches improvisadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Entrada do alojamento. Estrutura de compensado de madeira. Lixo e material de obra acondicionados próximo à entrada. Endereço: [REDACTED] Paulo/SP.



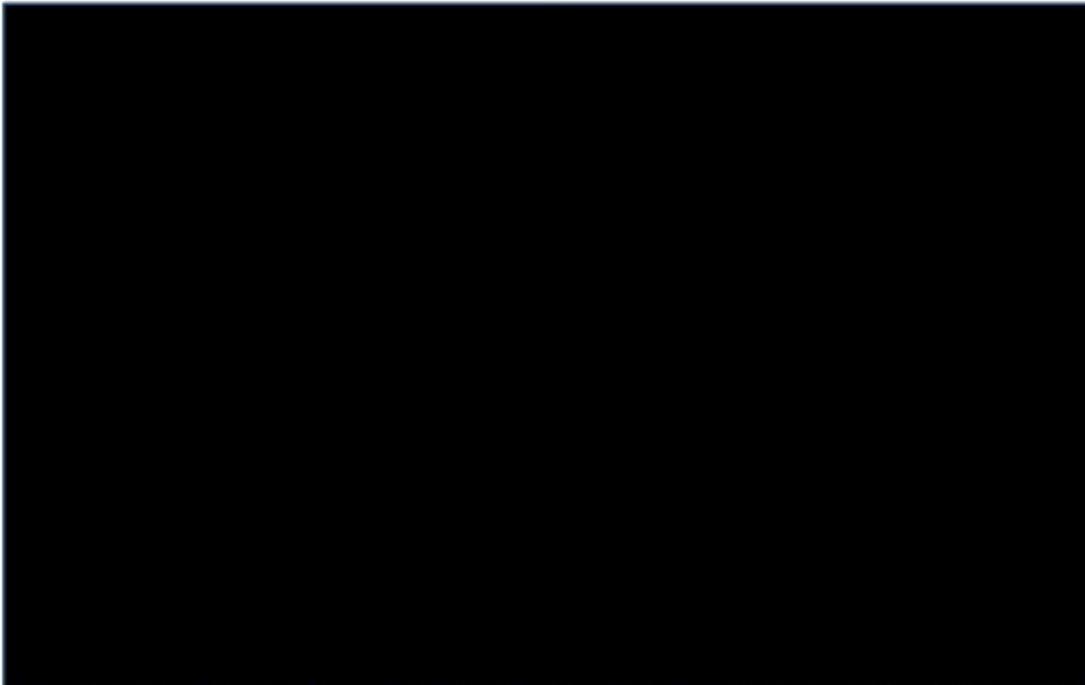
23/11/2017 - Entrada do alojamento. Lixo e material de obra acondicionados próximo à entrada. Instalações elétricas precárias e improvisadas. Endereço: Av. [REDACTED] Paulo/SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Entrada do alojamento. Lixo e material de obra acondicionados próximo à entrada. Instalações elétricas precárias e improvisadas. Endereço: [REDACTED] Paulo/SP.



23/11/2017 - Interior do alojamento. Instalações elétricas precárias e improvisadas. Restos de alimentos. Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Interior do alojamento. Dois beliches improvisados. Pertences pessoais, EPI e documentos dispostos de forma desorganizada, por inexistir local para guarda. Colchões sem lençóis. Endereço: [REDACTED]



23/11/2017 - Interior do alojamento. Cama inferior de um dos beliches. Mobiliários improvisados com restos de material de obra. Pertences dispostos sob a cama, de forma desorganizada, por inexistir local para guarda. Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Interior do alojamento. Beliche improvisado. Roupas espalhadas por inexistir local para guarda de pertences. Colchões sem roupas de cama. Endereço: [REDACTED]

O piso do alojamento era de cimento/concreto bruto, sem revestimento, e a cobertura de telhas de amianto, as quais não vedavam completamente a entrada de vento e chuva. O ambiente era escuro, não tinha iluminação adequada, e mesmo durante o dia, quando foi realizada a inspeção, a luz era insuficiente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**



23/11/2017 - Interior do alojamento. Beliche improvisada. Roupas espalhadas por inexistir local para guarda de pertences. É possível visualizar as frestas que evidenciam a falta de vedação quanto ao ambiente externo, o que propiciava entrada de vento e chuva. Endereço: Av. [REDACTED]

No banheiro havia um gabinete sanitário e, logo à frente deste, um balde dentro de um grande recipiente cheio d'água, o qual era utilizado para jogar água no gabinete sanitário após utilização pelos trabalhadores (o balde d'água fazia as vezes da descarga, pois esta não funcionava). Ali também havia um chuveiro com fiação elétrica irregular, precária e improvisada, o que representava risco de choque elétrico aos trabalhadores. Não havia lavatório no local. O lixo do banheiro era depositado em uma sacola plástica pendurada ao lado do gabinete sanitário. Todo o lixo era acondicionado em sacolas plásticas e depositados próximo à entrada do alojamento, criando ambiente propício à proliferação de insetos e animais disseminadores de doenças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Banheiro do alojamento. Gabinete sanitário sem sistema de descarga acoplada. Saca de lixo pendurada. Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



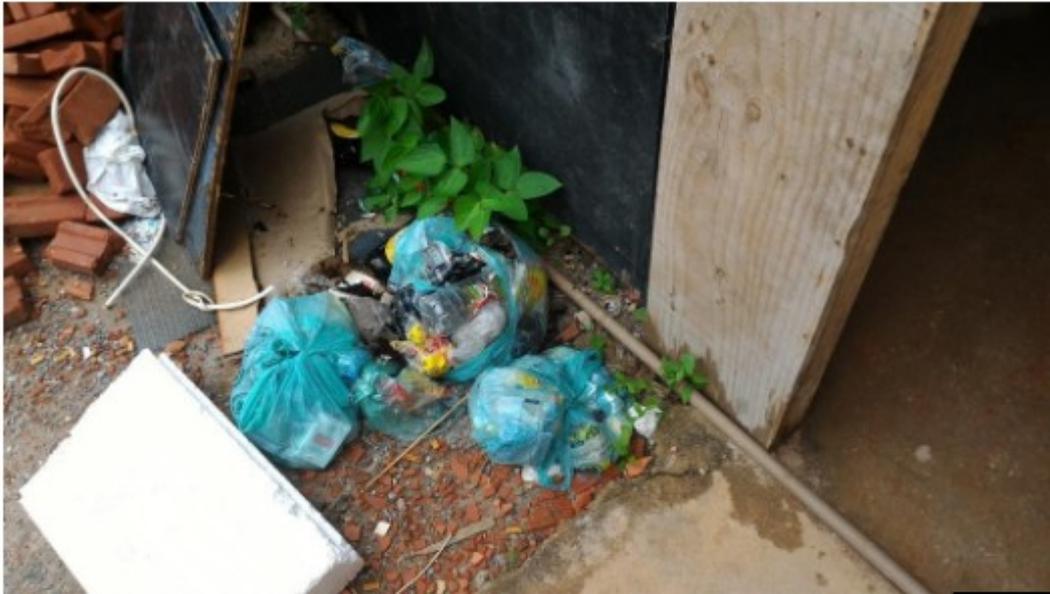
23/11/2017 - Banheiro do alojamento. Balde dentro de um grande recipiente cheio d'água, o qual era utilizado para jogar água no gabinete sanitário após utilização pelos trabalhadores (o balde d'água fazia as vezes da descarga). Endereço: [REDACTED]



23/11/2017 - Chuveiro do banheiro do alojamento. Instalações elétricas improvisadas. Endereço: Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Entrada do alojamento. Lixo acondicionado próximo à entrada. Endereço: [REDACTED]

Ao lado deste alojamento, inserido na mesma estrutura erigida em compensado de madeira, havia mais um dormitório o qual foi recentemente destruído, segundo relato dos trabalhadores, por força de chuvas e ventos. As telhas da cobertura haviam desabado sobre uma das beliches deste dormitório, e também sobre alguns pertences de trabalhadores, aparentemente abandonados. Este episódio demonstra a extrema precariedade da estrutura do alojamento.



23/11/2017 - Parte do alojamento cujo telhado despencou em decorrência de fortes chuvas e ventos. Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 -Parte do alojamento cujo telhado despencou em decorrência de fortes chuvas e ventos. Endereço [REDAZIDO]

A cozinha onde os trabalhadores preparavam seus alimentos também se localizava dentro do único cômodo do alojamento. Lá havia um fogão, conectado a um botijão de GLP, com panelas sobre ele, inclusive uma de pressão, o que também constituía risco grave iminente à saúde e segurança, tendo em vista o risco de explosão e de incêndio. Havia também uma pia de cozinha no local, onde se preparavam alimentos para consumo. No alojamento havia ainda muita roupa espalhada, alimento não perecível em sacolas abertas e mal acondicionadas, varal improvisado dentro do cômodo, EPIs, como botinas e capacetes, geladeira sem alimentos, onde foram encontradas apenas garrafas “pet” cheias de água proveniente da torneira, a qual era utilizada para consumo.



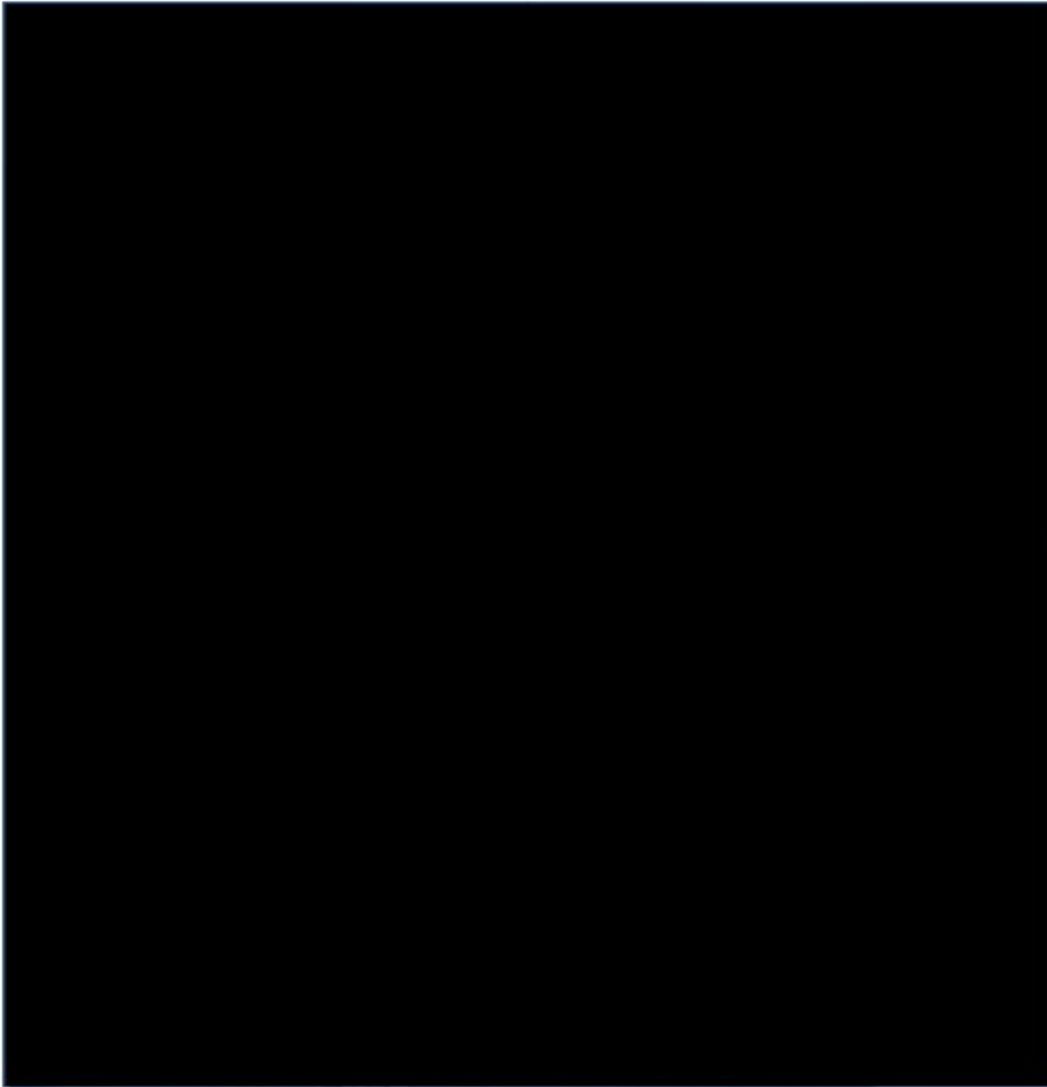
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**



23/11/2017 - Fogão e gás GLP dentro do único cômodo do alojamento dos trabalhadores.
Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Pia de cozinha onde os trabalhadores preparavam suas refeições, dentro do único
cômodo do alojamento. Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Geladeira utilizada pelos trabalhadores, vazia, presente no único cômodo do alojamento. Endereço: [REDACTED]



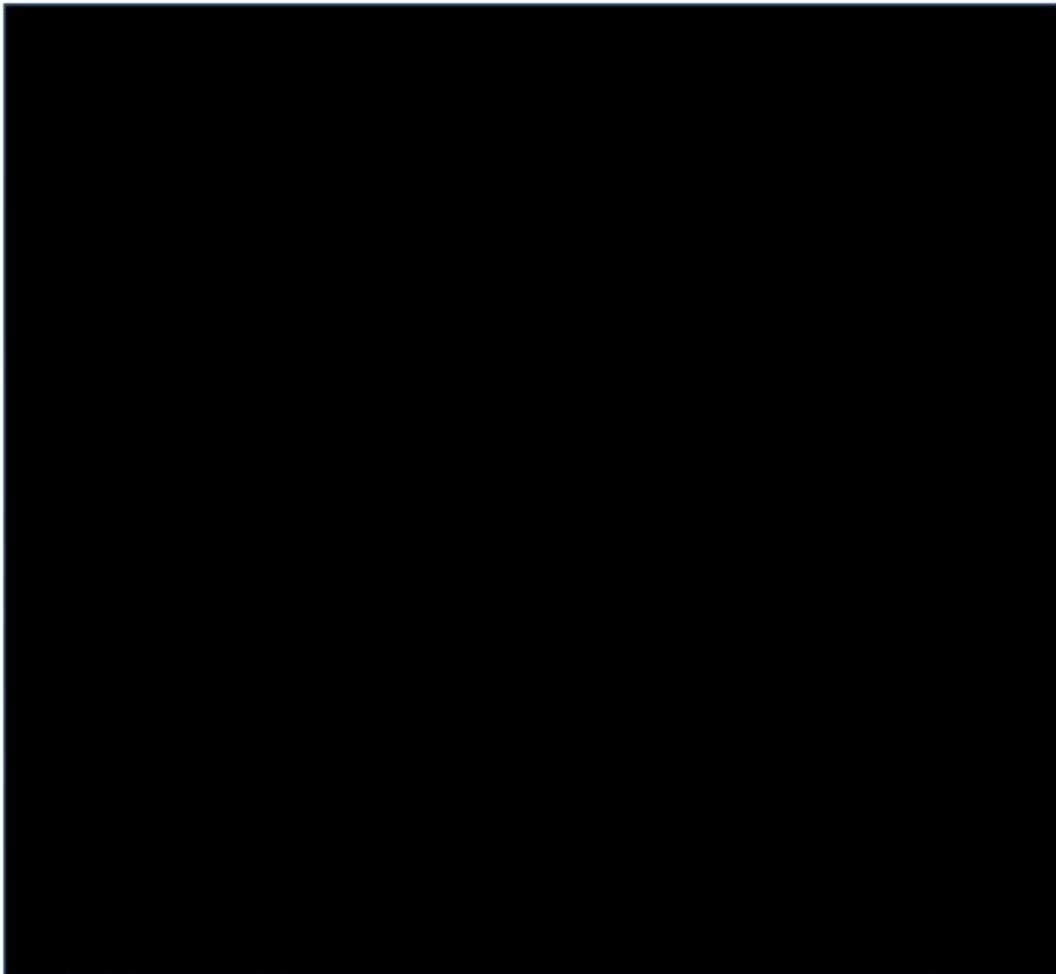
23/11/2017 - Pia de cozinha onde os trabalhadores preparavam suas refeições, dentro do único cômodo do alojamento. Frango que era preparado no momento da ocorrência da inspeção, sem nenhuma higiene. O frango havia sido comprado pelos próprios trabalhadores, após se haverem cotizado para isso, depois de alguns dias sem alimentação, que não era fornecida pelo empregador. Endereço: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**



23/11/2017 - Sacos de arroz e feijão depositados no ambiente, por não haver local adequado para guarda de alimentos. Endereço: [REDAZIDA]



23/11/2017 - Trabalhador alojado enchendo a garrafa pet na torneira da pia, para consumo. O empregador não disponibilizava água potável. Endereço: Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

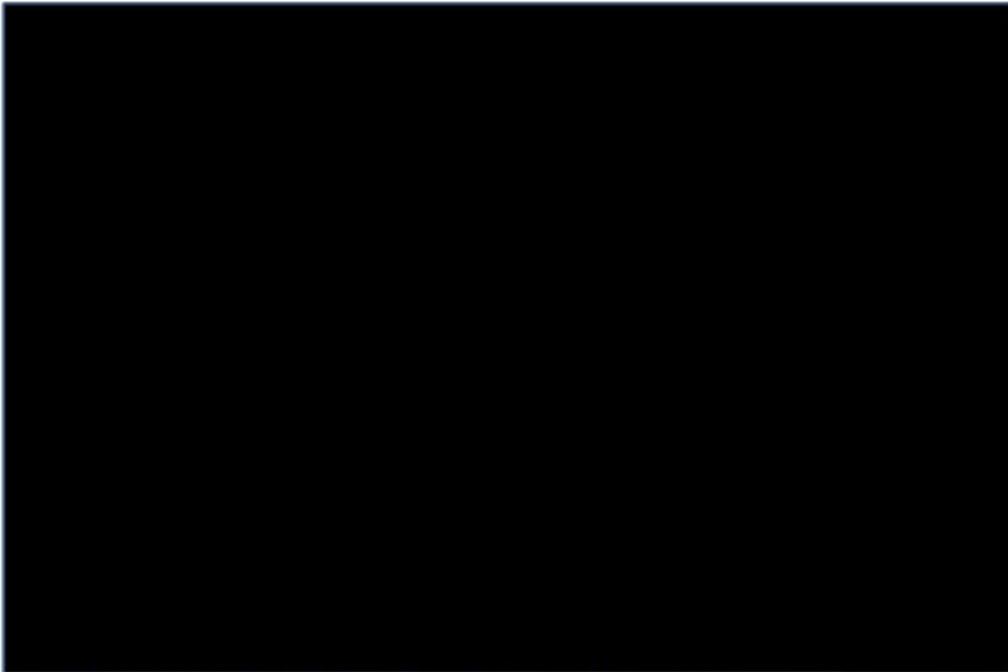
IX. DAS CONDIÇÕES GERAIS CONSTATADAS NO CANTEIRO DE OBRAS

A existência de Risco Grave e Iminente à Saúde e Segurança dos trabalhadores também foi constatada no CANTEIRO DE OBRAS, o qual foi embargado pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho (Termo de Embargo nos anexos). No local, foram constatados: fiações elétricas com partes vivas expostas, o que constituía risco de curto-circuito e choques elétricos; ausência extintores de incêndio; pontas de vergalhões verticais desprotegidas, desde o subsolo até o terceiro piso; rampa que dava acesso do canteiro de obras ao alojamento dos trabalhadores, e vice-versa, a qual era utilizada para a passagem de pessoas e transporte de materiais, construída de maneira totalmente improvisada, sem corrimão e sem rodapé, expondo os trabalhadores a risco de quedas; locais com risco de quedas de trabalhadores e projeção de materiais, desde o primeiro piso até a laje do terceiro piso, sem proteções coletivas instaladas; vãos de acesso às caixas dos elevadores, nos pisos superiores, não tinham fechamento, expondo os trabalhadores ao risco de quedas.

Além disso, não havia organização no canteiro, e os restos e as sobras de material provenientes de fases prévias da obra ficavam espalhados no local, o que dificultou até mesmo o deslocamento da equipe de fiscalização durante a inspeção. Havia restos de madeira, algumas com pregos, vergalhões, muito entulho e material de construção espalhados no terreno imediatamente contíguo ao da construção, o qual também fazia parte do canteiro de obras. Vale ressaltar que, no momento da realização da inspeção "in loco", muitos dos trabalhadores não estavam com uniforme de trabalho, e alguns utilizavam roupas rasgadas e botas de EPI bem deterioradas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Canteiro de obra. rampa quase caindo com um pau apoiando. Endereço: [REDAZIDA]



23/11/2017 - Canteiro de obra. Vão livre sem guarda-corpo. Endereço: [REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Canteiro de obra. Instalações elétricas improvisadas. Endereço: [REDACTED]



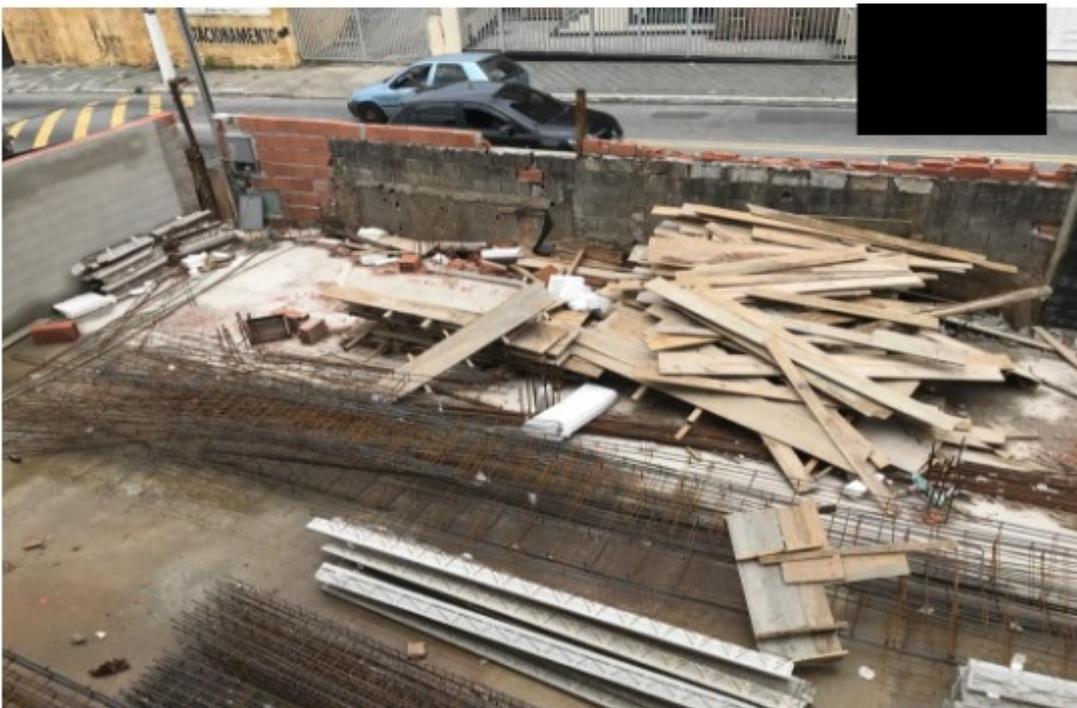
23/11/2017 - Canteiro de obra. Instalações elétricas improvisadas. Endereço: Av [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Canteiro de obra. Instalações elétricas improvisadas. Endereço: A [REDACTED]



23/11/2017 - Canteiro de obra. Restos de materiais, desorganização na obra, vergalhões desprotegidos e tábuas com pregos. Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Canteiro de obra. Abertura de piso (caixa de elevador sem fechamento), no 2º pavimento, sem proteção. Endereço: [REDACTED]

Sendo assim, as condições degradantes a que esses trabalhadores foram submetidos, conforme acima descritas e de acordo com as descrições constantes do item VIII do presente relatório, estão associadas tanto ao evidente Risco Grave e Iminente à Vida, constatado no canteiro de obras, bem como à falta de condições básicas de moradia, de saneamento, alimentação e de conforto, que atentam gravemente contra a dignidade da pessoa humana. Essas últimas (falta de condições básicas de moradia, saneamento, alimentação e conforto), demonstradas quando na descrição das condições do alojamento onde moravam 4 (quatro) trabalhadores que foram resgatados de condições análogas às de escravidão.

Ainda em relação aos indicadores de trabalho análogo ao de escravo, vale mencionar a jornada de trabalho exaustiva a que esses trabalhadores estavam submetidos, a qual, além de ter duração em absoluta dissonância com o permitido pela legislação, era exercida em condições que os submetia a risco grave e iminente de vida.

Durante inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores, foi constatado que os empregados praticavam a seguinte jornada de trabalho: 07:00h às 21:00h, de segunda-feira à sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada; e 07:00h às 16:00h aos sábados, também com 1



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

(uma) hora de intervalo intrajornada. Portanto, de segunda-feira à sexta-feira, esses trabalhadores laboravam por 13 (treze) horas ao longo de um único dia.

Os trabalhadores que exerciam a função de AUXILIAR DE PEDREIRO (não-qualificado), recebiam em torno de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais; já os que exerciam a função de PEDREIRO (qualificado) eram remunerados à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Considerando-se a extensa jornada de trabalho praticada por esses trabalhadores e as muitas horas extraordinárias prestadas, o empregador autuado, além de estar submetendo esses empregados a jornada exaustiva de 13 (treze) horas, o que está muito além do permitido pela legislação, ainda não quitava, mensalmente, as horas extras prestadas nem o DSR correspondente. Dessa forma, nem o piso salarial e nem o salário-hora (R\$ 6,44 - seis reais e quarenta e quatro centavos - para a função de auxiliar de pedreiro) previsto em Convenção Coletiva de Trabalho estavam sendo observados, pois os empregados não estavam recebendo a remuneração referente às horas efetivamente prestadas.

Elucidando o que foi constatado: a jornada de trabalho praticada por esses empregados é de 84 (oitenta e quatro) horas semanais, o que equivale a 336 (trezentos e trinta e seis) horas mensais. Prestavam 5 (cinco) horas extraordinárias por dia, de segunda a sexta-feira, e 8 (oito) horas extras no sábado, considerando a extrapolação do limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Dessa forma, calculando o salário mensal devido a esses empregados, considerando-se a inclusão dos valores referentes às horas extras prestadas bem como o DSR correspondente, temos o seguinte: para a função de "Ajudante de Qualificado" (Ajudante de Pedreiro), por exemplo, que é o menor salário previsto no Instrumento Coletivo de Trabalho, equivalente a R\$ 1.416,92 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), salário hora de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) e adicionais de horas extras correspondentes (60% para as primeiras duas horas extras do dia, prestadas de segunda a sexta; e 100% para as demais), o empregado que exerce a função de Ajudante de Pedreiro deveria receber por mês cerca de R\$ 2.769,32 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), bem acima dos R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) que estavam sendo efetivamente pagos. Ressalta-se a informalidade no pagamento dos salários a esses empregados, que recebiam o dinheiro em mãos, sem qualquer recibo ou mesmo registro em folha de pagamento.

Não há, no presente caso, que se cogitar a existência de qualquer sistema de compensação de jornada, dada a completa informalidade encontrada nesta relação de trabalho, principalmente no que



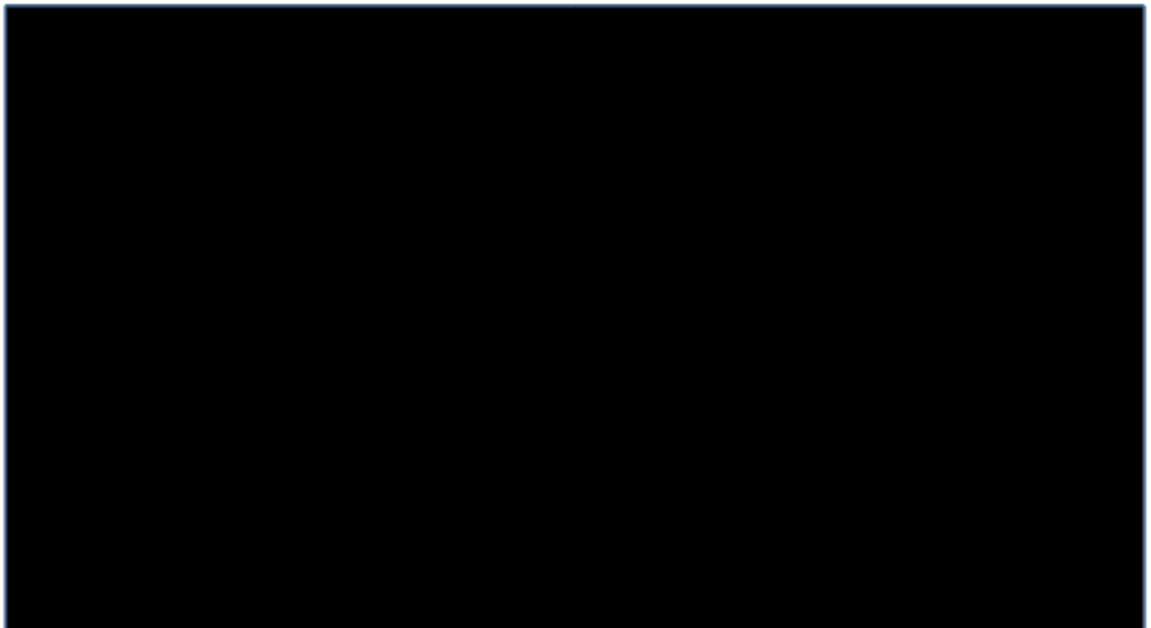
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

tange ao descumprimento amplo e reiterado da legislação trabalhista, o que inclui o instrumento coletivo de trabalho aplicável à categoria.

X. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

De acordo com o relatório pericial do MPT, havia um trabalhador de nome [REDACTED] o qual também estaria alojado na obra e teria se apresentado como "mestre de obras" ao perito do *Parquet* (cópia do relatório em anexo). Em entrevista com os trabalhadores, a equipe de AFTs identificou que este trabalhador teria evadido do local antes da fiscalização, e que o mesmo atuava, de fato, como um "encarregado" de [REDACTED]

[REDACTED] Segundo os obreiros, [REDACTED] tinha, dentre outras, a incumbência de "pagar" salários aos outros 4 (quatro) trabalhadores alojados [REDACTED] repassavam a [REDACTED] os valores em espécie, o qual, na sequência, pagava aos trabalhadores a remuneração decorrente dos serviços prestados. Os salários eram pagos sem qualquer formalização. [REDACTED] também tinha a função de realizar contato com pessoas das cidades de origem dos trabalhadores (no Nordeste do Brasil - principalmente Bahia e Alagoas) a fim de arregimentá-los para laborarem em São Paulo, oferecendo-lhes trabalho, moradia e alimentação.

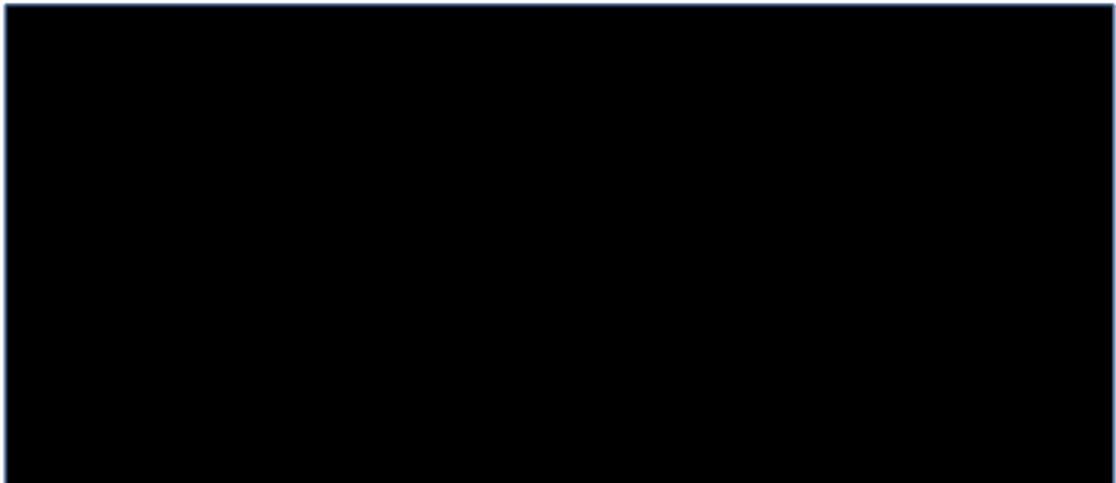


23/11/2017 - Foto do "cartão de visita" do [REDACTED] contrado dentro do alojamento.
Endereço: Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP.

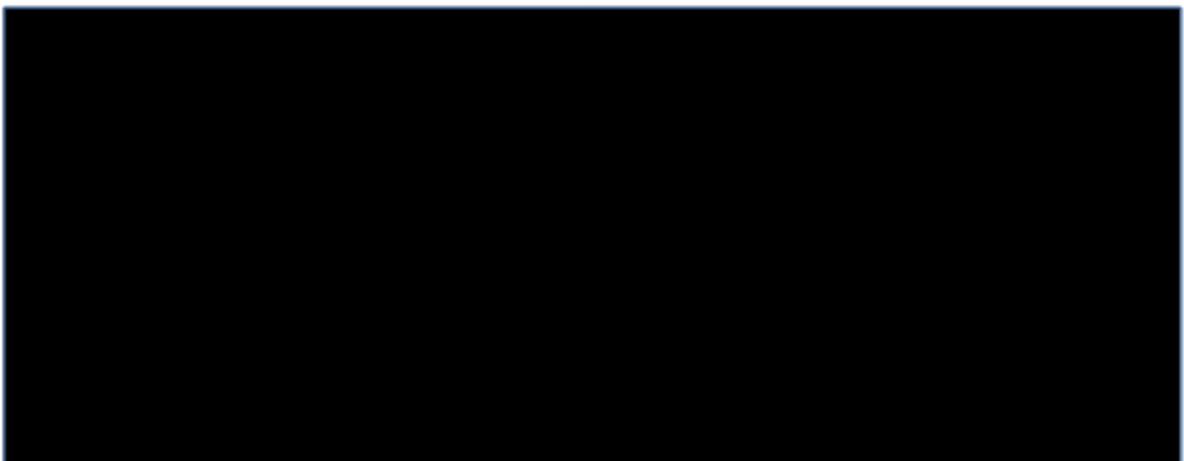


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

██████████ oferecia serviços de construção, reformas e acabamentos, e funcionava, aparentemente, como uma “empresa especializada” nesta atividade. Ocorre que, conforme depoimentos tomados e documentos encontrados na obra, ██████████ não tinha qualquer ingerência sobre a atividade de construção empreendida na Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP. Todas as notas fiscais de compra de materiais, bem como os Projetos Executivos encontrados na obra estavam em nome da empresa ██████████ fantasia PLANET INTERIORES, a executora do contrato (contratada), o que demonstra que ██████████ atuava apenas como um ██████████, intermediando a vinda de trabalhadores para a cidade de São Paulo, a fim de alocá-los nas atividades oferecidas em seu cartão de visitas.



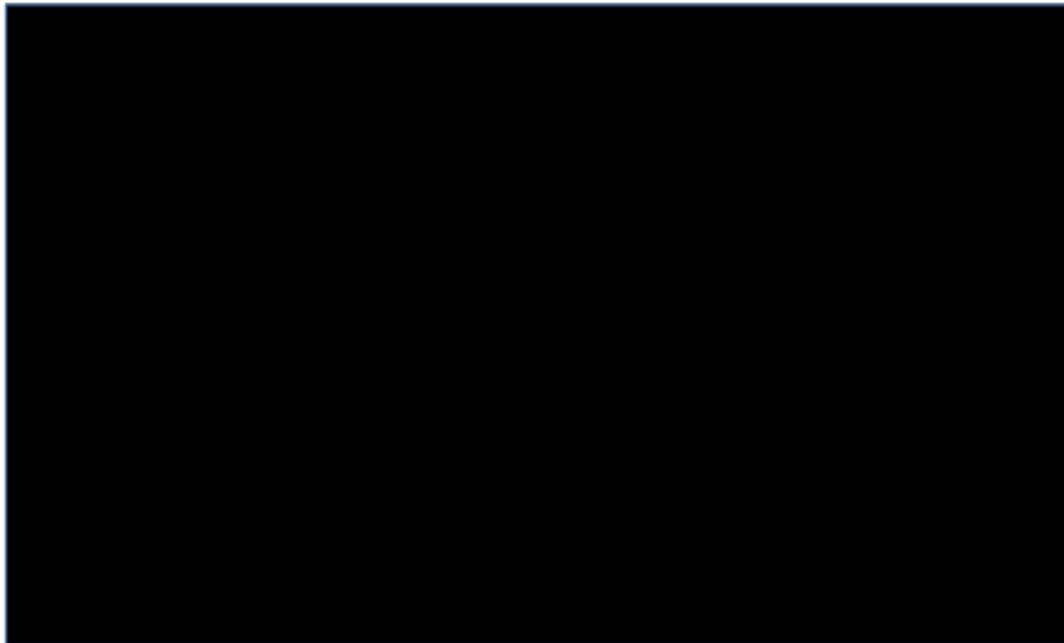
23/11/2017 - Projeto Executivo de Montagem de Laje em nome da empresa executora da obra, PLANET INTERIORES, encontrado dentro do alojamento. Endereço: ██████████



23/11/2017 - Nota fiscal de compra de material de obra em nome da empresa ██████████, de nome fantasia PLANET INTERIORES, encontrada dentro do alojamento. Endereço: Av. Olavo Egídio de Souza Aranha, 492, São Paulo/SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO



23/11/2017 - Nota fiscal de compra de material de obra em nome da empresa [redigido] de nome fantasia PLANET INTERIORES, encontrada dentro do alojamento. Endereço: [redigido]

Segundo os trabalhadores resgatados, [redigido] ofereceu-lhes, quando ainda em suas cidades de origem, o emprego na obra fiscalizada. Foi oferecida a oportunidade de trabalho em São Paulo, com moradia e alimentação. O aliciamento, neste caso, se apresenta com um relevante elemento de engano no que tange a oferta de OPORTUNIDADE DE EMPREGO (1), MORADIA (2) e ALIMENTAÇÃO (3). Em relação à primeira (1), o engano se configura quando a atividade empreendida submete o trabalhador a risco grave e iminente, bem como os mantém laborando sem formalização do vínculo de emprego. Quanto à moradia (2), esta correspondia, de fato, a um alojamento com absoluta ausência de condições de vivência, onde também havia risco de choque elétrico, explosão e desabamento. Quanto à alimentação (3), a promessa também não foi concretizada. Os trabalhadores relatam que, mesmo exauridos após jornadas exaustivas de trabalho que chegavam a 13 (treze) horas diárias, precisavam ir até um mercado para comprar, com sua própria remuneração, alimentos para preparo de refeições. Ou seja, resta configurado o engano em relação à OPORTUNIDADE DE EMPREGO, MORADIA e ALIMENTAÇÃO.

A obra para a qual [redigido] atuava como um "gato", aliciando os trabalhadores para laborarem em prédio em construção, é de propriedade da empresa [redigido] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Informação do relatório pericial do Parquet (cópia em anexo) corrobora esta constatação. Lá está consignado que [redigido] relatou que "convoca esses trabalhadores do Nordeste por contato telefônico". Portanto, ele conta com o auxílio de outros aliciadores, que atuam em cidades do interior do nordeste brasileiro, principalmente em regiões e nichos onde há pessoas em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

vulnerabilidade sócio-econômica. Como resultado, tem-se que esses 4 (quatro) trabalhadores aliciados, tiveram sua mão-de-obra explorada em regime de trabalho análogo à escravidão, conforme foi acima explicado e fundamentado, tendo a empresa [REDACTED] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA se beneficiado deste tipo de exploração que atenta contra os direitos fundamentais do trabalho e contra a dignidade da pessoa humana.

Faz-se importante relatar intercorrência ocorrida no curso da inspeção realizada no dia 23/11/2017: na tarde desse dia, segundo relato dos próprios trabalhadores, [REDACTED] este último de codinome [REDACTED] teriam instruído os obreiros a se evadirem do local de trabalho e retornarem aos seus estados de origem. Para tanto, ofereceu-lhes dinheiro com o intuito de embaraçar a fiscalização e o procedimento de resgate de trabalhadores em condições de trabalho análogo ao de escravo. No momento em que isso ocorreu, a equipe de auditores estava fazendo um breve intervalo para almoço. Ao retornarem à obra para prosseguirem a inspeção, constataram a ausência injustificada dos trabalhadores. Com isso, decidiram chamar a Polícia Militar a após foram à 24ª Delegacia de Polícia Civil da Ponte Rasa, para fins de registrar Boletim de Ocorrência de nº 9233/2017, informando o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo – art 149 do Código Penal (cópia em anexo).

O procedimento de recrutamento de trabalhadores para serem deslocados de uma parte para a outra do território nacional é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho, na Instrução Normativa nº 90, de 28 de abril de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Dispõe a norma administrativa que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar **dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.**

Tais medidas visam a **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.
Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em
condição análoga à de escravo e dá outras providências.**

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

XI. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

██████████ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi notificada para cumprir o disposto no artigo 14 da IN 91/2016, conforme disposto abaixo:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011
Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em
condição análoga à de escravo e dá outras providências.**

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Ainda que devidamente notificada para cumprir as providências do art. 14 da IN nº 91/2011, o empregador não reconheceu sua responsabilidade em relação ao trabalho análogo ao de escravo constatado, portanto, não registrou os trabalhadores encontrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho na obra de sua propriedade, tendo a empresa executora da obra, [REDACTED] [REDACTED] arcado com a obrigação do registro e do pagamento dos direitos trabalhistas devidos em decorrência da rescisão dos 4 (quatro) contratos de trabalho.

Em relação ao trabalhador [REDACTED] o qual foi acautelado no Centro de Detenção Provisória da Vila Independência, no curso da investigação e por motivos alheios a esta fiscalização, foi possível aos Auditores Fiscais do Trabalho realizar a lavratura da Guia de Seguro de Desemprego do Trabalhador Resgatado, bem como a emissão da CTPS do trabalhador. A empresa ficou responsável em comprovar, até o dia 19/04/2018, a consignação de pagamento, no valor bruto de R\$ 28.770,13 (vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e treze centavos), devidos a este trabalhador. O caso foi encaminhado à Defensoria Pública da União para providências de tutela dos direitos desse trabalhador resgatado.

XII. CONCLUSÕES:

Os 4 (quatro) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa [REDACTED] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para a qual trabalhavam exercendo a função de pedreiro e ajudante de pedreiro. Foram submetidos a ALICIAMENTO, TRÁFICO DE PESSOAS e TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - TAE, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa MT Nº 91, de 5 de outubro de 2011, tendo laborado em regime de jornada exaustiva e em condições degradantes de vivência e do ambiente de trabalho, conforme descrito no presente Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo e nos autos de infração lavrados em decorrência desta ação fiscal, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Normativa MT N° 91, de 5 de outubro de 2011. A empregadora beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzindo-os à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio, sob sua subordinação e sujeita a seu poder diretivo.

Corroborando esse entendimento, jurisprudência pacificada do TST que, nos termos de sua Orientação Jurisprudencial nº 191, responsabiliza a Construtora/Incorporadora que contrata terceiro para execução de obra de sua propriedade, *in verbis*:

"OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Ressalte-se também que a empresa [REDAZIDA] em que pese ser CONSTRUTORA E INCORPORADORA, e ter como atividade em seu contrato social a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, NÃO POSSUI UM ÚNICO EMPREGADO SEQUER e SUA SEDE SE ENCONTRA EM UM ENDEREÇO RESIDENCIAL, SEM ATIVIDADE NENHUMA.

O que se observa é que há um GRUPO ECONÔMICO em que a [REDAZIDA] é a empresa responsável pela AQUISIÇÃO DE TERRENOS, PELA REALIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E QUE DEPOIS TOMA PROVEITO DO PRODUTO FINAL, REALIZANDO AS VENDAS DAS UNIDADES, enquanto que a empresa [REDAZIDA] é a EXECUTORA DA OBRA, RECEBENDO OS RECURSOS NECESSÁRIOS DAQUELA, REALIZANDO A COMPRA DE MATERIAIS E ALOCANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DENTRO DE SUA ESTRUTURA EMPRESARIAL. Fica nítido a partir desta análise, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e a da atuação conjunta das empresas neste particular, o que demonstra a caracterização de GRUPO ECONÔMICO nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT.

Foram emitidas as carteiras de trabalho dos trabalhadores e as guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado.

A empresa [REDAZIDA] CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não assumiu, no curso deste procedimento, a responsabilidade pelas graves irregularidades minudenciadas no presente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

relatório, em que pese a empreiteira [REDACTED] ter respondido e apresentado as quitações dos contratos de trabalho de 3 (três) trabalhadores resgatados.

Ressalte-se, por fim, que os autos de infração foram lavrados em face de [REDACTED] tendo em vista que esta é a empresa que detém os meios materiais para a realização da atividade econômica (leia-se RECURSOS FINANCEIROS) e é ela quem comercializa, a posteriori, o produto desta atividade econômica (UNIDADES RESIDENCIAIS), de modo que a empresa [REDACTED] é totalmente dependente e subordinada à primeira.

Era o que nos cumpria relatar.

São Paulo/SP, 17 de abril de 2018

[REDACTED]

Auditora-Fiscal do Trabalho

[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho